



PARECER Nº

, DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1.758/2017, que "estabelece diretrizes para 'Infância sem Pornografia' no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências".

AUTOR: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado Delegado
Fernando Fernandes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Relatório do Vencido contrário ao Relatório do Ilustre Deputado Reginaldo Veras, em que restou proclamado o resultado pela Rejeição do Parecer 1, com 1 voto favorável, 3 contrários e 1 ausência, na reunião da CESC do dia 01/06/2020.

O Projeto de Lei nº 1.758/2017, apresentado pelo nobre Deputado Delmasso, é constituído por 10 artigos.

O artigo 1º estabelece que esta lei dispõe "sobre o respeito dos serviços públicos à dignidade especial de crianças e adolescentes, pessoas em desenvolvimento e em condição de especial fragilidade psicológica".

Pelo artigo 2º, incumbe à família criar e educar seus filhos, crianças ou adolescentes, em consonância com a Constituição Federal e o Código Civil. O § 1º dispõe que os pais ou responsáveis têm o direito a que seus filhos menores recebam a educação moral e religiosa que esteja de acordo com suas convicções, conforme dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos. O § 2º admite que órgãos ou servidores públicos cooperem na formação moral de crianças e adolescentes, desde que previamente apresentem às famílias o material pedagógico que pretendem utilizar.

Nos termos do artigo 3º, os serviços públicos e eventos patrocinados pelo Poder Público devem respeitar as leis federais que proíbem a divulgação ou acesso de crianças e adolescentes a materiais pornográficos ou obscenos, além de garantir proteção em face de conteúdos impróprios ao seu desenvolvimento psicológico.

O § 1º lista o espectro de materiais a que se aplica o disposto no caput do art. 3.

Pelo § 2º deste artigo, considera-se pornográfico ou obsceno qualquer material cujo conteúdo descreva ou contenha palavrões, imagem erótica ou de órgãos genitais, de relação sexual ou de ato libidinoso, ressalvando-se a apresentação de informações científicas sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo, respeitada a idade apropriada.

O § 3º reza que a apresentação científico-biológica de informações sobre o ser humano e seu sistema reprodutivo é permitida, respeitada a idade apropriada.

O artigo 4º e seu parágrafo único estabelecem que toda contratação de serviços ou aquisição de produtos, além de patrocínios concedidos por entes da administração direta e indireta, farão constar, obrigatoriamente, cláusula de respeito ao disposto no art. 3º, incluindo contratações de propaganda ou publicidade e concessão de benefícios fiscais ou creditícios.

O art. 5º prevê que os serviços públicos, especialmente os sistemas de saúde, direitos humanos, assistência social e de ensino infantil e fundamental, obedeçam às normas da Constituição e de leis federais.

O art. 6º estabelece que a violação ao disposto na lei implicará imposição de multa de 15% do valor do contrato ou patrocínio e, no caso de servidor público, a aplicação da penalidade prevista na legislação distrital, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.

Conforme o art. 7º, qualquer pessoa jurídica ou física, inclusive pais ou responsáveis, poderá representar à Administração Pública e ao Ministério Público, quando houver violação do disposto na lei.

O art. 8º estabelece que o Poder Executivo regulamentará a presente lei e estabelecerá os critérios para sua implementação.

Os artigos 9º e 10 tratam, são as usuais cláusulas de vigência e revogação.

Em sede de justificação, o autor cita dispositivos legais em estribo à tese de que a Constituição Federal, a Convenção Americana de Direitos Humanos e diversas leis federais estabelecem um sistema sólido de proteção a crianças e adolescentes contra violações a sua dignidade humana, especialmente quanto a sua integridade física, sexual e psicológica.

O autor assevera, ainda, que ao analisar os documentos do Ministério da Educação — MEC relativos à formulação e à execução das políticas públicas dirigidas a crianças e adolescentes, percebe-se a quase absoluta ausência de menção às normas jurídicas que estabelecem os direitos da família em relação aos filhos menores.

Ademais, destaca que por ser o Brasil um dos principais destinos mundiais do turismo sexual, inclusive de pedófilos, o cuidado com crianças e adolescentes é muito pertinente.

Assim, pela fragilidade psicológica de crianças e adolescentes, em da condição de serem pessoas em desenvolvimento, elas são excepcionalmente vulneráveis a influências externas, especialmente da mídia.

Outrossim, é apontado que o Conselho Federal de Psicologia reconhece que a autonomia intelectual e moral é construída paulatinamente. E que o Superior Tribunal de Justiça — STJ, no Recurso Especial 1.543.267-SC, já considerou como pornográficas, para fins de tipificação do crime previsto no art. 241-B da Lei Federal no 8.069, de 13 de julho de 1990 (que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente — ECA), fotos "com enfoque nos órgãos geniais de adolescentes, ainda que cobertos por peças de roupa, e de poses nitidamente sensuais em que é explorada sua sexualidade com conotação obscena e pornográfica".

O autor aduz também que a erotização ilegal e abusiva de crianças e adolescentes, inclusive em salas de aulas, é responsável direta pelo aumento dos crimes sexuais contra mulheres, sendo um exemplo cotidiano dessa violação a ministração de aulas a crianças sobre atos preparatórios à relação sexual, como colocar preservativos.

Já que a lei considera estupro de vulnerável a prática de ato sexual ou libidinoso com menores de 14 anos, isso não deveria, na concepção do autor, ser ensinado às crianças, pela mesma razão que não se deve ensiná-las a conduzir veículos, manusear armas de fogo e ingerir bebidas alcoólicas.

O autor considera importante que "agentes públicos colaborem com as famílias na formação moral e sexual de crianças e adolescentes, porém, antes de fazê-lo, devem obter a anuência expressa de cada família e apresentar o conteúdo e forma de ministração do tema que pretendem lecionar aos alunos menores".

O autor conclui que a iniciativa se encontra nos limites da competência do Distrito Federal e tem nítido interesse público.

A Proposição foi lida em Plenário em 03/10/2017.

O Projeto não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o Relatório

II – VOTO

Incumbe a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, nos termos do artigo 69, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, manifestar-se sobre o mérito da proposição, em razão da sua relação com a Educação pública.

O Parecer n. 01 ao Projeto de Lei em comento, entendia que propositura sob análise colidia com princípios fundamentais da educação brasileira e com aqueles voltados à proteção da dignidade da pessoa humana, especialmente de crianças e adolescentes, bem como com o princípio constitucional da liberdade de aprender e ensinar, de modo a agredir direitos que crianças e adolescentes têm a ampla e bem fundamentada educação e orientação quanto à sexualidade humana; e, ainda, que o PL comprometia o desenvolvimento de um conteúdo curricular previsto em legislação federal e distrital, além de afrontar diversos outros dispositivos legais.

Todavia, no mérito, ante os termos da justificção do ilustre deputado autor, o Parecer 01 foi REJEITADO.

Desta feita, por entender que o Projeto é meritório, no âmbito de competência desta Comissão, o PL nº 1758, de 2017, foi **APROVADO**, no dia 01 de junho de 2020, na 3ª Reunião Extraordinária Remota da CESC.

Sala das Comissões, em ...

DEPUTADO DELEGADO FERNANDO FERNANDES - PROS/DF
Relator



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDO BATISTA FERNANDES - Matr. 00147, Deputado(a) Distrital**, em 15/10/2020, às 12:11, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0230135** Código CRC: **F366F7E4**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 8– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8082
www.cl.df.gov.br - dep.delegadofernandofernandes@cl.df.gov.br

00001-00034920/2020-55

0230135v9